

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Antonio Roberto)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a desoneração em vinte por cento da contribuição previdenciária patronal da folha de pagamento da empresa que mantiver, no mínimo, dez por cento de negros em seus quadros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-C A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, poderá ser reduzida em vinte por cento caso mantenha, em seu quadro de empregados, no mínimo, dez por cento de negros.”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no Art. 195, §9º, que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

De acordo com o art. 195, §6º, da Carta Magna, as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", segundo o qual é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, determina, no art. 39 que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

O art. 56 do Estatuto da Igualdade Racial prevê que, na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia.

Sendo assim, consideramos justa a redução da alíquota da contribuição social patronal em vinte por cento da folha de pagamento para as empresas que mantenham em seus quadros pelo menos dez por cento de empregados negros. Essa desoneração servirá como estímulo às empresas para contratar e manter mais negros em seus quadros funcionais, de acordo, conforme descrito, com as premissas do Estatuto da Igualdade Racial.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ANTONIO ROBERTO

PV/MG